



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482064 - RS (2023/0357272-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANNA LUISE GRESS
AGRAVANTE : METROPOLE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR - RS033582

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI N. 1.060/1950. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão, ante a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

3. Além disso, segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

3.1. Tendo o Tribunal de origem entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482064 - RS (2023/0357272-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANNA LUISE GRESS
AGRAVANTE : METROPOLE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR - RS033582

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI N. 1.060/1950. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão, ante a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

3. Além disso, segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

3.1. Tendo o Tribunal de origem entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Anna Luise Gress e outro contra a decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 133):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI N. 1.060/195. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O apelo excepcional foi manejado com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, por meio do qual os agravantes se insurgiram contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 44):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1 . GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO, A PESSOA JURÍDICA PODE FAZER JUS À AJG EM CASOS EXCEPCIONAIS, DESDE QUE COMPROVADA, DE FORMA INEQUÍVOCA, SITUAÇÃO DENECESSIDADE. NÃO COMPROVADO PELA PARTE AGRAVANTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, É DE SER NEGADO O PEDIDO.

2 . GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE RENDA MENSAL BRUTA SUPERIOR A 05 SALÁRIOS MÍNIMOS. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 02 DA COORDENADORIA CÍVEL AJURIS, APROVADO EM 14/11/2011. AUSÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

3. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. O PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS É POSSÍVEL QUANDO O REQUERENTE NÃO TENHA CONDIÇÕES DE ARCAR COM O MONTANTE DE IMEDIATO, MAS NÃO SE ENQUADRA NA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 64-68).

Em suas razões de recurso especial, Anna Luise Gress e outro, alegaram, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 98 do CPC/2015; e à Lei n. 1.060/1950.

Aduziram, em síntese, o equívoco na negativa do pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que as provas dos autos são capazes de atestar que fazem jus ao benefício.

Contrarrazões apresentadas à fl. 97 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ, fls. 100-105), o que motivou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 113-120), o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 133-139).

No agravo interno (e-STJ, fls. 143-150), os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, isso porque não se trata de reanálise de matéria fático-probatória, mas da verificação da correta aplicação do disposto em lei.

Defendem ainda o afastamento da Súmula 284/STF, uma vez que "a mera leitura da peça Recursal demonstra nitidamente quais as matérias tratadas nos autos, a decisão recorrida e as razões da inconformidade. Outrossim, uma vez demonstrada a incapacidade financeira das executadas, deve ser concedido o benefício da AJG" (e-STJ, fl. 148).

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 154 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme asseverado na decisão de fls. 133-139 (e-STJ), no tocante à alegada ofensa à Lei n. 1.060/1950, forçoso reconhecer que os insurgentes não indicaram precisamente, nas suas razões de recurso especial, quais dispositivos do diploma legal teriam sido violados, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal ao ponto.

Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FORTUITO EXTERNO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PERCENTUAL RETENÇÃO DAS PARCELAS ADIMPLIDAS. SÚMULA N. 284/STF. JUROS LEGAIS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO

INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inoccorrência de fortuito externo capaz de afastar a responsabilidade da agravante demanda a necessária incursão na seara fática probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

3. O termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual é a partir da citação. Súmula n. 83/STJ.

4. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à comprovação dos danos morais demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)

Em relação ao benefício pleiteado, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.963/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Além disso, nos termos do disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Sobre o tema, este Tribunal Superior entende ainda que, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgInt no AREsp 1.875.896/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021).

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, analisando detidamente o acervo fático-probatório do respectivo feito, assentou que as agravantes não faziam jus à gratuidade de justiça, porquanto ausentes provas suficientes a evidenciarem a imprescindível hipossuficiência.

Essa é a conclusão que se extrai dos trechos subsecutivos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 39-40 - sem grifo no original):

1. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1.060/50.

No entanto, a jurisprudência admite a extensão do benefício à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, em casos excepcionais e desde que haja prova inequívoca da necessidade alegada.

[...]

No caso em tela, a fim de comprovar suas alegações, a empresa agravante juntou aos autos apenas o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil (Evento 23 – OUT4), no qual consta que se encontra inapta por omissão de Declarações.

Ocorre que tais documentos não se prestam para comprovar que a empresa não possui condições de arcar com as custas do processo, não bastando para o deferimento do benefício, de acordo com o entendimento desta Câmara.

Com efeito, o fato de a empresa constar como “inapta” junto à Receita Federal do Brasil significa apenas que se encontra em situação de irregularidade (no caso, omissão de Declarações), não se prestando a comprovar que esteja passando por dificuldades financeiras.

No mais, a parte agravante deixou de instruir o pedido com documentos comprobatórios da inviabilidade de fazer frente às despesas processuais, tais como balancetes e outros demonstrativos contábeis atualizados etc.

Assim, não havendo comprovação de que a parte seja efetivamente carecedora do benefício nos termos da Lei, torna-se inviável a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

2. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2016, que estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispor de recursos para pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios tem direito ao benefício da gratuidade judiciária.

[...]

No caso em apreço, a fim de comprovar suas alegações, a agravante Anna

Luise acostou aos autos, dentre outros documentos, a sua Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal, ano-calendário 2021, exercício 2022 (Evento 23 – OUT2 e OUT3), na qual **comprova receber o valor bruto anual de R\$ 88.256,13, o que perfaz uma renda mensal aproximada de R\$7.354,67, ou seja, valor superior a cinco salários mínimos.**

Com efeito, **não foram apresentados outros documentos capazes de comprovar a hipossuficiência da parte agravante, nos termos da fundamentação supracitada.**

Portanto, tendo em vista a fundamentação supra e que a parte autora possui rendimento mensal bruto superior ao limite dos cinco salários mínimos, utilizados como parâmetro ao deferimento da gratuidade judiciária, a manutenção da decisão de indeferimento do benefício, no caso em liça, é medida que se impõe.

Nesse contexto, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque não há como alterar a convicção formada pelo colegiado local (acerca da não comprovação da hipossuficiência indispensável ao deferimento da gratuidade de justiça aos recorrentes), sem que se proceda ao reexame do acervo fático-probatório do presente processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, não sendo caso de reavaliação de prova.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.

3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal local, que concluiu que não restou comprovada a impossibilidade financeira dos agravantes, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.001.225/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Após atenta análise dos autos, verificou-se que o insurgente, nas razões

do recurso especial efetivamente indicou os dispositivos violados, dessa forma afasta-se a incidência da Súmula 284 STF.

2. A concessão do benefício de gratuidade da Justiça a pessoa jurídica depende da comprovação da precariedade de sua situação financeira, inexistindo presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

3. A pretensão de que seja avaliada a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 88-89, e-STJ, e agravo em recurso especial, de plano, desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.158.634/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022)

Ressalte-se que não se trata aqui de ser caso de reavaliação da prova, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Por fim, cabe destacar que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.482.064 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0357272-4

Número de Origem:

50253228920118210001

5025322892011821000150253237420118210001

50253237420118210001

50331350520238217000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNA LUISE GRESS

AGRAVANTE : METROPOLE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115

MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020

RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR - RS033582

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANNA LUISE GRESS

AGRAVANTE : METROPOLE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115

MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020

RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR - RS033582

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024